



Número: **8000686-48.2022.8.05.0104**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE**

Última distribuição : **13/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Furto Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AUTORIDADE DE POLICIA DE INHAMBUPE - BAHIA (AUTOR)			
TIAGO DE PAULA QUIRINO (INVESTIGADO)			
JORGE JOSE GOMES NETO (INVESTIGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21115 8194	01/07/2022 16:37	Parecer do Ministerio Público	Parecer do Ministerio Público

AO DOUTO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE/BA

Processo nº: 8000686-48.2022.805.0104

Inquérito Policial: nº 6693/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça ora signatário, no uso de suas atribuições institucionais, vem, perante Vossa Excelência, informar e requerer:

Cuida-se de Inquérito Policial, por meio do qual se imputa aos indiciados JORGE JOSÉ GOMES NETO e TIAGO DE PAULA QUIRINO, conhecido como "ALEX" conduta que se amolda, em tese, ao crime previsto no **artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal (furto)**.

Não obstante tal imputação, a partir do exame do Inquérito Policial não é possível se vislumbrar a existência de indícios suficientes da ocorrência do fato. Ao serem ouvidas em sede policial, as vítimas narraram suposto conflito envolvendo o pagamento de 147.110 KG (2.451 sacas de milho) pelo valor de R\$ 177.232,20 por JORGE JOSÉ GOMES NETO e TIAGO DE PAULA QUIRINO, os quais se recusam a adimplir com pagamento.

Assevere-se ainda que, da análise do quanto colhido em sede de inquérito policial, trata-se de demanda cível, sujeita aos tramites envolvendo ação de cobrança, pela qual as vítimas tem interesse em discutir o pagamento da carga de milho, atrasos e indenizações inerentes ao fato, e não propriamente de uma *res furtiva*.

Ante o exposto, inexistindo elementos mínimos que indiquem a ocorrência do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, o Ministério Público **PROMOVE o arquivamento** do presente Inquérito Policial, ante a inexistência de elementos de convicção capazes de ensejar a deflagração de ação penal.

Ressalte-se que o arquivamento deste procedimento investigativo não impede que, posteriormente, diante do surgimento de novas provas, seja procedido ao seu desarquivamento, possibilitando a deflagração da respectiva ação penal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do STF (interpretada a contrário sensu).

É o arquivamento que se PROMOVE e do qual se dá ciência ao Poder Judiciário, para fins do disposto no art. 28 do CPP.

Saulo Rezende Moreira
Promotor de Justiça
(*Datado e assinado eletronicamente*)

